



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de certificação de integridade ética para pessoas jurídicas que celebrem contratos com a Administração Pública direta e indireta cujo valor global ultrapasse R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas de direito privado que celebrarem contrato com a Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, de quaisquer dos entes da Federação, cujo valor global seja superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), deverão possuir certificação de integridade ética válida e emitida por entidade independente reconhecida pela Controladoria-Geral da União (CGU).

Art. 2º A certificação de integridade ética, para os fins desta Lei, consistirá em atestado de conformidade que comprove a existência e a efetiva implementação de:

I – programa de integridade e compliance estruturado, com políticas e procedimentos internos de prevenção, detecção e remediação de atos lesivos à administração pública;

II – mecanismos de gestão de riscos, controles internos e canais de denúncia com proteção ao denunciante;

III – políticas de treinamento periódico, governança e cultura organizacional voltada à ética e integridade empresarial;

IV – auditoria externa regular das práticas de compliance e anticorrupção;

V – compromisso formal da alta administração com a integridade e a transparência nos negócios com o setor público.

Parágrafo único. A certificação deverá ter validade mínima de 12 (doze) meses e será exigida no momento da assinatura do contrato ou de sua





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

renovação, sob pena de inabilitação ou rescisão contratual.

Art. 3º A Controladoria-Geral da União (CGU) manterá cadastro nacional das entidades certificadoras reconhecidas e fiscalizará, direta ou indiretamente, a conformidade dos programas de integridade das empresas contratadas.

Art. 4º Estarão dispensadas da exigência prevista nesta Lei:

I – microempresas e empresas de pequeno porte nos termos da Lei Complementar nº 123/2006;

II – organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, quando firmarem parcerias de fomento ou colaboração que não envolvam contratação direta de serviços típicos da atividade econômica;

III – contratos de natureza emergencial ou decorrentes de calamidade pública, nos termos da legislação vigente, desde que a certificação seja exigida em eventual prorrogação contratual.

Art. 5º O não cumprimento da obrigação prevista nesta Lei poderá ensejar:

I – impedimento de contratar com o poder público pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

II – aplicação das sanções previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção);

III – responsabilização solidária de dirigentes que, dolosamente, omitirem a exigência da certificação em contratos acima do valor de referência.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo os critérios técnicos para reconhecimento de entidades certificadoras, os modelos de avaliação e o processo de auditoria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir a exigência de certificação independente de integridade ética para pessoas jurídicas que firmem contratos com a Administração Pública cujo valor global ultrapasse R\$ 10 milhões, como medida concreta de prevenção à corrupção sistêmica, fortalecimento da governança pública e valorização da conformidade nas relações entre Estado e setor privado.

A experiência brasileira tem demonstrado que, embora existam avanços legislativos relevantes — como a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e o Decreto nº 11.129/2022, que regulamenta os programas de integridade —, a implementação prática de mecanismos robustos de compliance ainda é limitada e heterogênea entre as grandes contratadas do Estado.

Segundo o Diagnóstico Nacional dos Programas de Integridade, publicado pela Controladoria-Geral da União (CGU) em 2023, apenas 37% das empresas com contratos públicos acima de R\$ 10 milhões declararam possuir programa de integridade efetivamente implementado. Dentre essas, menos da metade realizava auditorias externas periódicas ou mantinha canal de denúncias independente.

Esse cenário é preocupante, considerando que os riscos de fraude, conluio e superfaturamento aumentam significativamente em contratos de grande vulto. Estudo da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) indica que 57% dos casos de suborno internacional envolvem contratos públicos, sendo os maiores valores geralmente associados a obras de infraestrutura, serviços especializados e fornecimento continuado.

Além disso, segundo o Tribunal de Contas da União (TCU), nos últimos cinco anos, foram registrados prejuízos estimados em mais de R\$ 13 bilhões decorrentes de irregularidades em grandes contratos públicos, muitos dos quais poderiam ter sido prevenidos com mecanismos internos eficazes de compliance, gestão de riscos e governança corporativa.

A proposta de exigir certificação de integridade ética emitida por entidade independente, reconhecida pela CGU, segue boas práticas internacionais já adotadas por países como Chile, Colômbia, Coreia do Sul e Reino Unido, onde





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

empresas que contratam com o poder público devem comprovar a existência de sistemas de integridade ativos, auditáveis e supervisionados por organismos autônomos.

Importante destacar que essa certificação não cria barreiras artificiais ao mercado, pois é direcionada exclusivamente a contratos de alto valor e admite dispensa em situações emergenciais, para micro e pequenas empresas e entidades sem fins lucrativos. Além disso, estimula o desenvolvimento de um mercado nacional de auditorias éticas, consultorias especializadas e certificadoras de integridade, fortalecendo o ecossistema de compliance brasileiro.

A medida está plenamente alinhada à Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) e aos princípios da Constituição Federal (art. 37), que impõem à Administração Pública o dever de agir com moralidade, legalidade, impessoalidade e eficiência, bem como ao arcabouço da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), que valoriza a integridade como critério de qualificação e seleção de fornecedores.

Portanto, o presente Projeto de Lei representa uma ação preventiva, moderna e proporcional, que confere maior segurança jurídica, previsibilidade e credibilidade às contratações públicas, ao mesmo tempo em que estimula o comprometimento ético das empresas que se relacionam com o Estado brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

